



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720811/2020-36
ACÓRDÃO	3202-002.872 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VIA ITALIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/2016 a 28/02/2017

CRÉDITO PRESUMIDO. PROGRAMA INOVAR-AUTO. ÔNUS DA PROVA.

O aproveitamento de créditos presumidos de IPI relacionados ao Programa Inovar-Auto condiciona-se à comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, cujo ônus é do contribuinte.

EMPRESAS INTERDEPENDENTES. COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

A comprovação da simulação de negócios jurídicos deve estar alicerçada em elementos de prova robustos, não bastando indícios dissociados ou distantes do fato gerador que se busca provar dissimulado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2016 a 28/02/2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, CTN. INOCORRÊNCIA.

O art. 135 do CTN trata de hipóteses de exceção, em que se afasta o princípio da autonomia patrimonial em virtude da ilicitude de atos praticados por sócios-gerentes, diretores e representantes em geral. A falta de comprovação de crédito escriturado no RAIFI não gera, por si só, responsabilidade solidária dos administradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, e em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade da intimação de ciência da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária das pessoas físicas Francisco Longo e Rosela Longo Siropulos Barbosa.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face do Acórdão de fls. 996-1023, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ06, que considerou parcialmente procedente a impugnação de fls. 734-775 apresentada pela recorrente VIA ITALIA e solidários em face dos Autos de Infração de fls. 685-701, lavrado para exigência de IPI.

A recorrente VIA ITALIA atua no ramo de importação e comercialização de automóveis de luxo e foi autuada para exigência de IPI, sob as seguintes motivações:

1. Falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (planejamento tributário abusivo)

A fiscalização entendeu que a pessoa jurídica ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, controlada pela VIA ITALIA, foi constituída “com a finalidade de interromper a cadeia de incidência do IPI, evidenciando o intuito de desvirtuar a sistemática do imposto, simulando independência ou mesmo a interdependência entre as duas pessoas jurídicas”.

A fiscalização identificou diversas operações em que a VIA ITALIA emitia notas de venda de veículos importados para a ESCUDERIA, que, por sua vez,

emitia notas de venda dos veículos para terceiros na mesma data ou em data próxima, por valor substancialmente maior do que o valor de aquisição.

Assim, concluiu que houve “o desmembramento simulado e fraudulento das atividades da VIA ITÁLIA Comércio e Importação de Veículos Ltda, com a finalidade de reduzir o IPI incidente nas operações por ela praticadas [...]”.

2. Saída de veículos novos sem destaque de IPI

Também foram objeto de autuação saídas de automóveis importados para exposições em feiras e amostras sem comprovação de retorno, além de saídas para demonstração, neste caso por se tratar de casos de destaque obrigatório de IPI, nos termos do art. 371 do RIPI/2010.

3. Utilização indevida de crédito presumido

A fiscalização identificou que, na apuração do IPI de maio de 2016, o contribuinte apropriou o valor de R\$ 241.880,10 como crédito oriundo do Projeto INOVAR-AUTO. Intimado, o contribuinte não conseguiu comprovar o direito ao crédito pleiteado.

4. Insuficiência de débitos de IPI

Em seu Livro de Apuração do IPI, o contribuinte apurara saldo credor em dezembro de 2016, que foi utilizado para reduzir os débitos de janeiro e fevereiro de 2017. Em decorrência das demais infrações apuradas, o saldo credor de dezembro de 2016 tornou-se insubsistente, razão pela qual foram exigidos também os valores utilizados para abatimento nos meses de janeiro e fevereiro de 2017.

Constaram como solidários da autuação a pessoa jurídica ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e as pessoas físicas FRANCISCO LONGO, KAUE LONGO BARBOSA, ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA e ABRÃO JORGE MIGUEL NETO.

A VIA ITALIA e demais solidários apresentaram impugnação à autuação.

A 13ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 106-021.614, considerou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

[...] PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, tomando a exigência o seguinte perfil:

1- Quanto aos solidários: permanecem como tal a sócia gerente ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA e o administrador de fato Sr. FRANCISCO LONGO, ambos identificados nos autos.

2- Quanto ao crédito tributário:

2.1 – permanece como única exigência o montante de R\$ 241.880,10 referente ao PA maio/2016, sendo que das demais exigências se vê

exonerada a Interessada, inclusive da multa exigida isoladamente (multa com cobertura de crédito);

2.2 – que se aplique sobre o montante supra multa equivalente a 75% do imposto devido, tomando-se como inaplicável o percentual de 150% (multa qualificada) utilizado na peça de lançamento.

Em virtude do valor exonerado, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão.

A recorrente VIA ITALIA foi cientificada da decisão em 17/12/2021. Irresignada, em 17/01/2022, interpôs, juntamente com os solidários FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA, o Recurso Voluntário de fls. 1035-1053, em que repisa os argumentos trazidos em sua impugnação e, em síntese:

1. Preliminarmente: seja reconhecida a nulidade da intimação de fls. 1029;
2. O afastamento da responsabilidade solidária atribuída a FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA, por inaplicabilidade do artigo 135, III, CTN;
3. Seja reconhecido o crédito de IPI relativo ao mês de maio de 2016, declarando-se inexigível o valor de R\$ 241.880,10 a título do imposto, cancelando-se integralmente a autuação fiscal ora contestada.

Além disso, os recorridos VIA ITALIA, ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, FRANCISCO LONGO, KAUE LONGO BARBOSA e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA apresentaram as contrarrazões ao recurso de ofício de fls. 1087-1136.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. RECURSO DE OFÍCIO

1.1. Admissibilidade

O Recurso de Ofício preenche os pressupostos de admissibilidade, inclusive em relação ao limite previsto na Portaria MF nº 02/2023, portanto deve ser conhecido.

1.2. Falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

A fiscalização apontou, com base em alguns indícios, que haveria um desmembramento simulado entre as empresas VIA ITÁLIA e ESCUDERIA, com a finalidade de interromper a cadeia de incidência do IPI. Conforme relatado Termo de Constatação Fiscal:

Nas saídas de automóveis importados, promovidas pela Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda., emite-se nota fiscal como se a venda tivesse sido realizada para a Escuderia Comércio de Veículos Ltda. Ato contínuo a Escuderia Comércio de Veículos Ltda emite nota fiscal tendo o cliente por destinatário, deixando de destacar o IPI, conforme Quadro Demonstrativo 02.

Portanto, a Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda deixou de recolher à Fazenda Pública o IPI correspondente a diferença entre o valor calculado por esta Fiscalização, cuja base de cálculo respectiva é o valor do veículo vendido ao cliente e a base de cálculo utilizada pela Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda., nas vendas simuladas para a Escuderia Comércio de Veículos Ltda [...]

A conformação jurídica das operações de venda inegavelmente levou a uma economia em relação ao IPI, vis-à-vis a situação de venda direta ao consumidor final pela VIA ITÁLIA. No entanto, isso, por si só, não é suficiente para que se conclua que os negócios foram simulados. Os indícios que levaram à fiscalização a tal conclusão foram, principalmente:

- i. A pessoa jurídica LOCTN LLC., sediada em Nova Iorque, Estados Unidos, sócia majoritária da VIA ITÁLIA, teria sido constituída com o auxílio de empresa sediada em Liechtenstein que presta serviços a clientes privados e corporativos, do que se concluiu que se tratava a LOCTN LLC. de empresa “de prateleira”;
- ii. Diversas reportagens jornalísticas dão conta de que o sr. FRANCISCO LONGO é, de fato, o presidente da VIA ITÁLIA, do que se concluiu que ele é sócio oculto e o verdadeiro proprietário dos recursos aplicados na empresa, bem como o beneficiário dos lucros por ela gerados;
- iii. O fato de a sócia administradora da VIA ITÁLIA, ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA, ser irmã de FRANCISCO LONGO;
- iv. A falta de escrituração, na contabilidade da VIA ITÁLIA, da participação societária que detém na pessoa jurídica ESCUDERIA;
- v. O fato de haver estabelecimentos da ESCUDERIA localizados no mesmo endereço de estabelecimentos da VIA ITÁLIA;
- vi. Emissão de notas fiscais de venda de veículos importados de alto valor da VIA ITÁLIA para a ESCUDERIA, com revenda pela ESCUDERIA a terceiros, com acréscimo significativo de valor, na mesma data ou em data próxima;

De fato, entendo que a interdependência e as características dos negócios jurídicos entre as duas empresas constituem indícios de que o planejamento tributário faz parte da motivação da organização adotada – possivelmente abrangendo tributos outros além do IPI discutido nestes autos. Nada obstante, desse fato não decorre, necessariamente, que há simulação dos negócios jurídicos. Assim como a decisão recorrida, entendo que há deficiência

probatória nesse sentido. Valho-me de trecho do voto do i. Relator da decisão de primeira instância nesse sentido:

[...] não vislumbro tentativa sólida de adequação legal entre fatos e norma. Se houve simulação, que esta restasse comprovada, ou seja, que atacada fosse a presunção legal de regularidade das operações entabuladas entre a Via Itália e a Escuderia. Que se provasse que a Escuderia era uma empresa inexistente de fato, por exemplo. Que se pesquisasse o fluxo financeiro, a folha de empregados, a liquidação de custos operacionais, a regularidade perante os órgãos de controle, a entrega de declarações etc.

Mas a tentativa do Fisco limitou-se a verificações circunstanciais como a que se vê abaixo [...]

Frise-se também que, embora a simulação tenha sido citada no Termo de Constatação Fiscal como a ilicitude principal perpetrada, a fundamentação legal do lançamento não contém nenhum dispositivo específico relativo a ela.

Como bem destacou a decisão recorrida, a própria fiscalização mencionou a regra do Valor Tributável Mínimo (VTM) do IPI (que nada tem a ver com simulação) disciplinada nos arts. 195 e 196 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI).

[...] A independência teria por consequência a não incidência do IPI nas vendas dos veículos novos pela Escuderia, enquanto a interdependência beneficiaria a importadora na determinação do valor tributável mínimo, conforme disposição contida no art. 195 do RIPI/2010.

A adequação das operações à regra mencionada não foi a abordagem eleita pela fiscalização, que ora fala em simulação, ora em benefício por meio do valor tributável mínimo, deixando a fundamentação pouco clara.

Por fim, transcrevo trecho do acórdão recorrido que sintetiza bem as razões pelas quais a autuação, nesse ponto, não deve prevalecer:

A convicção deste julgador permanece a mesma: não se mostra como um caminho frutífero de configuração, sem aprofundamento probatório, de inadimplemento do IPI dar contornos fraudulentos a operações simplesmente subavaliadas entre estabelecimentos da mesma empresa ou de empresas interdependentes, como no caso em concreto.

Vale dizer, e digo isso uma vez mais, que a desconsideração das operações realizadas pela Escuderia só seria possível diante do panorama jurídico até aqui traçado se estivéssemos diante de uma sociedade empresária de fato, ou seja, uma junção para esforço entabulada entre a Defendente e a Escuderia, com farta comprovação de ocorrência de tal evento. Mas a farta comprovação não veio. O que temos, à luz dos autos, são empresas que emitem notas fiscais regularmente, possuem lastro de estoque para realização de suas vendas e cumprem de forma correta suas obrigações acessórias perante o Fisco. Seria absolutamente

inconsistente desprezar, diante da tibieza documental trazida aos autos, a personalidade própria de cada empreendimento, garantida esta pelo ordenamento pátrio em consonância com a teoria da ficção jurídica.

Ante o exposto, não há reparos a fazer na decisão recorrida em relação a esse ponto.

1.3. Saída de veículos novos sem destaque do IPI

Também foram objeto de autuação saídas de automóveis importados para exposições em feiras e amostras sem comprovação de retorno, além de saídas para demonstração, neste caso por se tratar de casos de destaque obrigatório de IPI, nos termos do art. 371 do RIPI/2010.

Em sede de impugnação, foram apresentados os Documentos 04, 05 e 06 (fls. 826-935), que contêm notas fiscais, contratos e fotos relativos à participação em eventos. Depreende-se de sua análise que:

- i. Em relação às notas de remessa para exposição ou feira (CFOP 5914) autuadas, foram apresentadas notas fiscais de devolução/retorno, bem como documentos relativos à participação nos eventos;
- ii. As notas de remessa para demonstração (CFOP 5914) emitidas pela VIA ITÁLIA foram emitidas com destaque de IPI;
- iii. Há notas no ANEXO III ao Termo de Constatação Fiscal emitidas pela ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que, como decorrência lógica do afastamento da tese de simulação, merecem ser afastadas desse tópico da autuação.

Portanto, corretas as conclusões da decisão recorrida, de maneira que nela não há reparo a ser feito.

1.4. Insuficiência de créditos do IPI

Em virtude da reconstituição da escrita da VIA ITÁLIA, o saldo credor inicialmente apurado no mês de dezembro de 2016 tornou-se devedor, acarretando insuficiência de recolhimento nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, em que o saldo credor de dezembro de 2016 fora utilizado.

Tendo em vista que a procedência dessa parcela da autuação está condicionada à manutenção das parcelas relativas à “falta de recolhimento do IPI” e à “saída de veículos novos sem destaque do IPI”, as quais entendo que devem ser afastadas pelos motivos anteriormente expostos, voto também pela insubsistência da alegada insuficiência de créditos nos meses de janeiro e fevereiro de 2017.

1.5. Multa de ofício

A multa de ofício aplicada foi qualificada em virtude de a fiscalização ter entendido que houve fraude e sonegação, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Não havendo lastro probatório suficiente para caracterizar a simulação com intuito sonegatório, entendo, assim como a decisão recorrida, que não deve subsistir a qualificação da multa, sendo devida apenas a multa de ofício no percentual de 75% em relação à parcela do crédito tributário mantida.

1.6. Responsabilidade tributária

A decisão recorrida afastou a responsabilidade solidária da pessoa jurídica ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e das pessoas físicas KAUE LONGO BARBOSA E ABRÃO JOGE MIGUEL NETO pelo crédito constituído, tendo mantendo-a em relação a FRANCISCO LONGO e a ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA. A responsabilidade destes será analisada adiante, no âmbito do recurso voluntário.

Passo à análise dos casos em que a responsabilidade foi afastada em primeira instância.

1.6.1. ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Consta do Termo de Constatação Fiscal que:

A solidariedade tributária da Escuderia Comércio de Veículos Ltda. tem por fundamento legal o art. 124 do Código Tributário Nacional, por ter sido caracterizado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, uma vez que ficou caracterizada a formação de grupo econômico (unicidade administrativa, coincidência de administradores de fato, vinculação societária), liderado pela Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda., do qual faz parte a Escuderia, para exploração de atividade empresarial, com o propósito comum de NÃO RECOLHER à Fazenda Pública o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Assim sendo, considerando não comprovada a acusação de simulação nos negócios jurídicos realizados entre a VIA ITÁLIA e a ESCUDERIA, conforme análise anterior, não há razão para que seja mantida no polo passivo da autuação.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso de ofício nesse ponto.

1.6.2. KAUE LONGO BARBOSA

O Sr. KAUE, sócio da ESCUDERIA à época dos fatos, foi incluído no polo passivo do crédito objeto destes autos, aparentemente, em virtude de sua condição de sócio da mencionada empresa. Considerando não comprovada a acusação de simulação analisada anteriormente, não há razão para que subsista sua solidariedade, até porque não há, no Termo de Constatação Fiscal, nenhuma descrição específica de condutas do Sr. KAUE que justifique a manutenção de sua responsabilização.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso de ofício nesse ponto.

1.6.3. ABRÃO JORGE MIGUEL NETO

Em relação ao Sr. ABRÃO, estando a conclusão do órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, e no art. 114, §12º, inciso I, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF), adoto os fundamentos da decisão recorrida, transcrevendo, abaixo, trecho do voto ao qual me filio:

Igualmente não vejo razão em atribuir status de solidário para o representante da LOCTAN LLC no Brasil Sr. Abrão Jorge Miguel Neto cuja participação no dia a dia operacional e administrativo da Via Itália não foi de forma nenhuma comprovada, o que impede a responsabilização pessoal erigida no artigo 135 do CTN.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso de ofício nesse ponto.

2. RECURSO VOLUNTÁRIO

2.1. Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado conjuntamente por VIA ITALIA, FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

2.2. Preliminar – nulidade da intimação de ciência da decisão recorrida

Sustentam os recorrentes que a “os solidários FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA não foram devidamente intimados dos termos do V. Acórdão nº 106-021.614, proferido nos autos do processo epigrafado, o que importa na nulidade do ato de intimação do julgamento para a Recorrente Via Italia, aproveitando a todos”. Com base neste fundamento, requerem a devolução do prazo para a interposição do recurso.

Em primeiro lugar, não procede a alegação de falta de intimação da decisão para os recorrentes FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA, cujos comprovantes de ciência postal da decisão (AR) estão anexados às fls. 1137 e 1138, respectivamente. Verifica-se que a ciência de ambos ocorreu em 01/04/2022.

Além disso, o recurso voluntário de fls. 1035-1053, apresentado em 17/01/2022, foi interposto de maneira conjunta pelos recorrentes VIA ITALIA, FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA, evidenciando que tiveram ciência do conteúdo da decisão recorrida (inclusive antes do recebimento via postal em seus domicílios tributários). Como se verá adiante, no referido recurso foram apresentadas razões de defesa inclusive de capítulos da decisão cujo interesse recursal era específico dos recorrentes Francisco e Rosela, implicando a preclusão consumativa do seu direito de apresentar recursos voluntários, independentemente da data de ciência postal que ocorreu posteriormente.

Inexistindo a alegada falta de ciência, tampouco prejuízo às partes, que se manifestaram em data anterior à ciência formal, não há que se falar em nulidade da intimação de ciência da decisão. Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a manifestação espontânea do réu supre a ausência de citação, não havendo falar em nulidade do processo em decorrência do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 296.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 28/11/2014.)

Assim sendo, afasto a preliminar de nulidade da intimação.

2.3. Mérito

No mérito, a lide remanesce desfavorável aos recorrentes VIA ITÁLIA, FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA no que diz à utilização indevida de crédito presumido de IPI – INOVAR AUTO e à responsabilidade solidária das pessoas físicas ora recorrentes, pontos que passo a analisar.

2.3.1. Aproveitamento de crédito presumido de IPI

Da autuação consta exigência de IPI relativo ao mês de maio de 2016 no valor de R\$ 241.880,10, originado da utilização de crédito presumido de IPI apropriado pela recorrente VIA ITÁLIA como oriundo do Programa INOVAR-AUTO, benefício fiscal instituído pela Lei nº 12.715/2012, regulamentado pelo Decreto nº 7.918/2012. Conforme mencionado no Termo de Constatação Fiscal e constante dos Ajustes da Escrituração Fiscal Digital (fl. 683), o crédito sob discussão foi informado pela VIA ITÁLIA em sua EFD como tendo origem em processo judicial.

Nas razões do recurso voluntário, os autuados sustentam que *“apesar de toda a documentação já entregue ao Fisco, sobreveio a autuação não reconhecendo o crédito”*. Limita-se, ademais, a discorrer sobre a possibilidade apresentação de provas em momento posterior, para concluir que:

[...] a apresentação oportuna dos demais elementos que venham a demonstrar o direito ao referido creditamento está compaginada com os princípios que regem o processo administrativo fiscal, devendo ser, neste ponto, reformado o V. Acórdão ora recorrido.

Neste átimo, os Recorrentes reiteram o pedido para apresentação dos documentos pertinentes à demonstração da existência do crédito presumido de IPI – maio/2016, bem como pugna pela análise, em decisão fundamentada, dos documentos já acostados aos autos e demonstrados quando da impugnação administrativa, em nítida homenagem aos princípios da eficiência, verdade material, formalismo moderado e supremacia do interesse público.

De fato, foi apresentado o Termo de Compromisso firmado com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; no entanto, apesar de necessário, o documento não é suficiente para a comprovação o direito ao crédito presumido escriturado. Intimada e reintimada no curso da ação fiscal, a VIA ITÁLIA não apresentou decisão judicial que reconhecesse o direito creditório sob debate, tampouco apresentou demonstrativo de cálculo do crédito, solicitado pela fiscalização.

Na impugnação à autuação, também não houve apresentação dos referidos documentos, limitando-se os impugnantes a mencionar os documentos entregues durante a fiscalização e a protestar “*pela juntada de posterior provas para assegurar o crédito de IPI aproveitado*”.

Não bastasse a preclusão temporal prevista no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1976, até o presente momento não consta dos autos a decisão judicial reconhecendo o direito ao crédito presumido escriturado pela VIA ITÁLIA, tampouco o demonstrativo de cálculo, fundamental para a comprovação dos valores escriturados.

Dessa forma, ante a manifesta ausência de provas do direito creditório sob discussão, correta a decisão recorrida ao manter a exigência relativa ao aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI.

2.3.2. Responsabilidade solidária

Conforme se depreende do Auto de Infração, as pessoas físicas FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária com fundamento no art. 135, incisos II e III, do CTN.

Vejamos o que dizem os dispositivos mencionados:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 135 do CTN encarta hipóteses de responsabilização pessoal das pessoas nele mencionadas – o que não significa, diga-se de passagem, a exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica –, tratando-se, no meu sentir, de hipótese de exceção, em que se afasta o princípio da autonomia patrimonial em virtude da ilicitude de atos praticados por sócios-gerentes, diretores e representantes em geral.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a Sra. Rosela Longo Barbosa integrava o quadro societário da VIA ITÁLIA à época dos fatos, constava como sua administradora no contrato social e praticava, efetivamente, atos de gestão, conforme se constata pelas diversas

assinaturas suas em documentos juntados aos autos, como o Termo de Compromisso de fls. 26-29.

Por sua vez, conquanto FRANCISCO LONGO jamais tenha integrado formalmente o quadro societário da VIA ITÁLIA, a fiscalização concluiu que ele é sócio de fato (oculto) da sociedade, a ele pertencendo os recursos nela empregados e os lucros por ela gerados.

Conforme se depreende do Termo de Constatação Fiscal, a fundamentação da responsabilização das pessoas físicas foi a formação de um grupo de empresas com intuito sonegatório:

Pessoas físicas que atuaram como sócios, sócios administradores e responsáveis perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja responsabilidade tributária tem por fundamento os incisos II e III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, por terem constituído um grupo informal de empresas com o propósito deletério do não RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS e, desta forma, atuaram com excesso de poderes e infração à lei:

Como visto, a decisão de primeira instância afastou as acusações de simulação nas operações envolvendo a VIA ITÁLIA e sua controlada Escuderia Comércio de Veículos LTDA, remanescendo a exigência de IPI em virtude de aproveitamento de crédito presumido que não restou comprovado.

Além de se afastar da fundamentação utilizada pela autoridade lançadora, entendo que, por si só, a falta de comprovação do crédito presumido escriturado pela VIA ITÁLIA, conquanto legitime a exigência do valor a título de IPI, não configura hipótese de extensão da responsabilidade aos administradores. Em relação a esse ponto da autuação, não restou comprovada infração à lei ou ao contrato social, condição posta pela legislação para responsabilização dos administradores. Houvesse prova nos autos de que os créditos presumidos de IPI foram inseridos no Livro de Apuração de maneira sabidamente indevida e com o intuito de reduzir o recolhimento tributário, a conclusão seria outra. Raciocínio análogo poderia ser feito em relação aos casos de declarações de compensação não homologadas em razão da falta de liquidez e certeza do crédito tributário utilizado. Situação comum que, obviamente, enseja a exigência do tributo, mas que, via de regra, não atrai a extensão da responsabilidade dos administradores.

Nesse contexto, destaco que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, é insuficiente para alcançar o patrimônio das pessoas físicas que administram a sociedade. Nesse sentido a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Assim, nesse ponto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária das pessoas físicas FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto para:

1. **Negar provimento** ao recurso de ofício;
2. **Rejeitar** a preliminar de nulidade da intimação de ciência da decisão recorrida suscitada no recurso voluntário; e
3. **Dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para afastar a responsabilidade solidária das pessoas físicas FRANCISCO LONGO e ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha